



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601075-17.2024.6.13.0227 - Pouso Alegre - MINAS GERAIS

RELATOR: Des. MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO REPUBLICANOS-PSD-AVANTE-PODEMOS-PSB-MDB-PP

Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN PAUL BORGES PAULA - MG162551, CAMILO SOARES DE OLIVEIRA - MG133470, LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS - MG99613

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ISRAEL ERNANI JUNIOR REZENDE VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDRE MYSSIOR - MG91357-A, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897-A, DEMETRIUS AMARAL BELTRAO - MG53645, ELIAS KALLAS FILHO - SP207673-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ISRAEL ERNANI JÚNIOR REZENDE, com fulcro no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, de 1988, e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em oposição a Acórdão deste Tribunal (ID nº 72247855) que deu provimento ao Recurso Eleitoral manifestado contra Sentença de improcedência dos pedidos contidos na Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO REPUBLICANOS-PSD-AVANTE-PODEMOS-PSB-MDB-PP, condenando o ora Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de impulsionamento, em seu perfil na rede social *Instagram*, de postagem contendo críticas ao então gestor do Município de Pouso Alegre.

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos apenas para correção de erro material (ID nº 72307709).

Em razões recursais (ID nº 72342823), o Recorrente afirma a tempestividade e o cabimento do Recurso, apresenta uma breve síntese do processo e defende que as matérias ora suscitadas foram devidamente prequestionadas, além de tratarem apenas de questões de direito, sem necessidade de se revisitar os elementos fático-probatórios dos autos, razão que afastaria a incidência dos óbices impostos pela Súmula nº 24 do TSE.

Aponta violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, sob o argumento de que, no caso vertente, não se constata a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, mas sim críticas políticas à gestão municipal.

Afirma que o Aresto recorrido interpreta o citado artigo de forma equivocada e em desacordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao considerar *“que comparação, entre dois perfis de candidato e exposição de suas falas seria suficiente a configurar ilícito de alguma natureza em termos de impulsionamento, em especial, impulsionamento de conteúdo negativo.”*

Assevera que, consoante atual entendimento jurisprudencial, inexistindo propaganda eleitoral negativa, inexistente a irregularidade no impulsionamento. Transcreve ementa de julgado deste TRE-MG em abono à sua alegação.

Sustenta que a peça divulgada tem caráter meramente propositivo, pois aponta *“um mero comparativo entre os valores gastos nas duas vias do município de Pouso Alegre”*, o que, no seu entendimento, seria permitido pelas regras do impulsionamento.

Salienta que *“em um período eleitoral, aqueles que se propõem a representar a sociedade devem aceitar, compreender e dar tratamento às críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum, na medida em que a circulação de ideias revela-se essencial, para a configuração de um espaço público de debate”*.

Aduz que, segundo entendimento reiterado do TSE, a liberdade de expressão não deve ser restringida, mesmo em situações de críticas contundentes, desde que não haja ofensa à honra ou à imagem de candidato ou em caso de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Esclarece que não se verifica, no conteúdo veiculado, “qualquer ato que desqualifique a pessoas ou que envolva a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, sendo o foco principal a discrepância nos valores entre duas obras contratadas pelo Município de Pouso Alegre na região conhecida como Faisqueira.”.

Destaca que a publicação impugnada consiste em exercício de liberdade de expressão, não atraindo qualquer ilegalidade, conforme disposto no art. 57-D, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, não cabendo qualquer interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Por essas razões, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o Acórdão recorrido, afastando a multa aplicada.

Intimada, a Coligação recorrida apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (ID nº 72350158).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A peça recursal é tempestiva e foi subscrita por procuradora habilitada (ID nº 72154230).

Colhe-se dos autos que este Tribunal, por maioria, concluiu que o Recorrente, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, divulgou, em seu perfil na rede social *Instagram*, críticas negativas à gestão do Município de Pouso Alegre. Decidiu, ainda, pela ilicitude do impulsionamento de conteúdo contratado, porque tal mecanismo de divulgação somente pode ser utilizado para postagens com finalidade de promover candidatos ou beneficiar partidos políticos.

Em consequência do reconhecimento dessa irregularidade, a corrente majoritária do julgamento deu provimento ao Recurso Eleitoral, para reformar a Sentença e aplicar a multa ao Recorrente. Por pertinente, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão impugnado (ID nº 72247855), com destaques no original:

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação REPUBLICANOS-PSD-AVANTE-PODEMOS-PSBMDDB-PP, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 227ª Zona Eleitoral de Pouso Alegre/MG, que julgou improcedente a representação.

A sentença foi proferida na data de 10 de outubro de 2024 e integrada pela decisão que julgou os declaratórios, em 14 de outubro de 2024. Após intimada em 15 de outubro do mesmo ano, o recurso foi protocolado no dia seguinte, logo, tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

A publicação da postagem objeto de impugnação é fato incontroverso, bem como o impulsionamento ficou comprovado pela consulta à biblioteca de anúncios do Instagram.

É mister a transcrição do conteúdo do discurso apresentado no vídeo:

Estamos aqui na Avenida Faisqueira, onde temos uma obra de 4 quilômetros com pista dupla, acostamento, ciclovia. Essa obra custou R\$ 14.000.000,00 de reais. Agora vamos vim nessa pista que é um pouco mais modesta. São 400 metros de pista simples. O que que ela tem de especial? Eu também quero saber, porque ela custou R\$ 19.000.000,00 de reais para o seu bolso. É você que tá pagando isso aqui. R\$ 19.000.000,00 em 400 metros de asfalto. 4 quilômetros por R\$ 14.000.000,00 de reais. Pra você ter uma ideia, é como se a Via Faisqueira fosse o autódromo de Interlagos, onde acontece a

Fórmula 1. E essa pista aqui fosse o kart no shopping Serra Sul. É um grande absurdo e eu quero perguntar para você que não tem político de estimação, você acha isso normal? Compartilha esse vídeo, a gente precisa pressionar a Prefeitura para dar um esclarecimento sobre isso. Para combater a impunidade e a corrupção e a hipocrisia da esquerda em Pouso Alegre, vote Israel Russo 44.333 (id. 72154213, p. 2).

Quanto à natureza dos fatos apresentados, entendo que não se trata de notícias falsas, mas de mera informação sobre o desenvolvimento das obras mencionadas.

Como critério, o recorrido utilizou os valores efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal à empresa contratada para a realização dos empreendimentos, e não o valor total da contratação, além de comparar os quantitativos definidos nos itens dos contratos e aquilo que já foi realizado efetivamente.

Tais dados estão disponíveis no portal de transparência do município.

De outro lado, a propaganda eleitoral divulgada não é em benefício do candidato, mas buscando apresentar críticas – realizadas de modo lícito – ao atual gestor.

De fato, não são apenas as propagandas eleitorais negativas, mas qualquer tipo de propaganda que apresente crítica a adversário político tem seu impulsionamento vedado.

Na representação 0600059-43.2024.6.13.0028, o e. Presidente desta Casa, em voto de desempate, assim apresenta suas considerações sobre o tema:

Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, a contratação de impulsionamento de postagens na internet é permitida “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.”.

No mesmo sentido, a previsão constante do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, com o acréscimo de que é “vedado o impulsionamento para propaganda negativa.”.

Destaco que, apesar de os artigos acima citados normatizarem a realização de propaganda eleitoral no período de campanha, o art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, prevê a observância dessas regras durante a pré-campanha, senão veja-se, com destaques nossos:

[...]

considerando que o Recorrente fez uso da ferramenta de impulsionamento de postagens que contêm críticas ao serviço de transporte no município de Belo Horizonte e que têm o potencial de atingir seu adversário político, atual gestor público,

concluo que houve violação à regra prevista no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997 c/c art. 3º-B, IV e art. 28, § 7º-A, ambos da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, em virtude da utilização de meio proscrito para a divulgação de vídeos com conteúdo eleitoral, em rede social, durante a pré- campanha.

Friso que a crítica, desde que desacompanhada do pedido expresso de não voto (ou de expressões de significado idêntico) é permitida no período de pré-campanha, tendo se revelado a ilicitude da conduta nos presentes autos em decorrência da utilização de meio proscrito para a sua divulgação (já que não houve impulsionamento de postagem com temática que objetivasse promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações).

No mesmo sentido:

“[...] Eleições 2022. Governador. Coligação. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. Art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook e instagram [...] 2. **Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57–C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê–los ou beneficiá–lós [...]**”. ([Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEI nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento. Internet. Vedação legal. Art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] 2. **In casu, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. 3.** A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. [...]” (Ac. de 7.5.2019 no AgR-AI nº 060888240, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

A propaganda do representado é toda focada em apresentar críticas e questionamentos sobre as obras apresentadas, realizadas por outras gestões, o que afasta o intuito de influenciar o eleitor para que vote no candidato.

Assim, houve realização de propaganda crítica que não foi implementada em benefício da campanha eleitoral do candidato, nos termos do artigo 57-C, §3º, da Lei 9.504/97.

A violação às definições sobre o impulsionamento de publicações na internet leva à cominação de multa, nos termos do artigo 57-C, §2º, da mesma lei.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar a decisão combatida** e condenar o recorrente à multa de R\$5.000,00, nos termos do artigo 57-C, §2º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

Conforme consignado no Aresto recorrido, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, é vedada a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet.

Em que pese a alegação de ofensa à norma, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual o impulsionamento de conteúdo negativo na internet enseja a imposição da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997 (Representação nº 0601472-12.2022.6.00.0000, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE de 13.05.2024).

Tal entendimento foi reafirmado em julgamento mais recente desse Tribunal Superior, em que se assentou:

(...) não haver necessidade de mencionar o nome do candidato concorrente para caracterização do ilícito previsto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), pois sua posição como governador estadual à época dos fatos torna evidente o direcionamento das críticas.

(...) na propaganda eleitoral, o impulsionamento de conteúdo somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou as respectivas agremiações. Veiculações de conteúdos negativos implicam ofensa ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

(AgR-AREspE nº 0602101-61.2022.6.08.0000/ES, Relator Ministro Nunes Marques, DJe 09.08.2024).

Logo, incide na espécie a Súmula TSE nº 30, também aplicável aos Recursos Especiais interpostos por ofensa à lei.

Assim, confrontadas as razões recursais com os fundamentos do Acórdão, vê-se que não há argumento que permita o trânsito do apelo à Superior

Instância.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial Eleitoral.

P. I.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Des. RAMOM TÁCIO

Presidente